



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.002588/2005-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.677 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria CSLL
Recorrente CICAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

REFIS I. CSLL. BASE NEGATIVA DE CÁLCULO. LIQUIDAÇÃO DE JUROS DE MORA E DE MULTAS MORATÓRIAS E DE OFÍCIO. POSTERIOR RECONHECIMENTO DE VALORES NÃO CONSOLIDADOS, POR FORÇA DE CLAUDICAÇÃO FAZENDÁRIA NA ALIMENTAÇÃO DO SAPLI. RECOMPOSIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS ATIVAS CONSOLIDADAS. OPÇÃO EXPRESSA E IRREVOGÁVEL DO CONTRIBUINTE.

A liquidação de multas e de juros, por meio do emprego de valores pretéritos de base negativa de cálculo de CSLL, no âmbito do Refis I, operava-se por meio de prévia opção do contribuinte, expressa e irrevogável. Eventual correção, para mais, do saldo de base negativa de cálculo de CSLL disponível, controlado pelo SAPLI, deve, necessariamente, alocar efeitos no cômputo das importâncias ativas consolidadas, destinadas à quitação do citado parcelamento extraordinário, sempre que o montante creditício pleiteado originalmente pelo sujeito passivo for maior do que o resultante do reajuste. Tão logo orientados, à quitação dos passivos parcelados, todos os importes de base negativa de cálculo de CSLL apurados até 1999, mesmo depois da retificação das informações do SAPLI, correta é a glosa fazendária das compensações de montante imponible declaradas nas DIPJ's posteriores, atinentes aos anos-base de 2000 e 2001. Constatados recolhimentos a menor de CSLL, como resultado da refeitura oficiosa das declarações, lícita é sua exigência pela via infracional, adicionados de juros de mora e de multa punitiva, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do principal.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Tratam os autos de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, consubstanciado no auto de infração às fl. 121/131, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2000 e 31/12/2001, com crédito tributário de R\$ 72.724,43, assim distribuído:

Contribuição - R\$ 29.681,57;

Multa de ofício- R\$ 22.261,16;

Juros de mora - R\$ 20.781,70.

Consoante a descrição dos fatos, o lançamento decorreu de glosa de compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores haja vista insuficiência de saldo a compensar. Os fatos estão resumidos a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSEC

A DE MENEZES

Impresso em 16/08/2013 por JOSE ANTONIO DA SILVA

- O contribuinte foi intimado a esclarecer o fato de ter compensado base negativa de CSLL em 31/12/2000, no montante de R\$ 266.079,03, e em 31/12/2001, no montante de R\$ 58.217,37, quando, consoante controle do Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e Lucro Inflacionário (SAPLI), não havia saldo a compensar, vez que todo o saldo existente ao fim de 1999, de R\$ 947.939,15, fora utilizado para liquidação de juros e multas no Refis (o contribuinte pleiteou R\$ 1.725.268,75, mas foi confirmado apenas o saldo). A intimação está às fl. 05/06;

- Em resposta, o contribuinte apontou dois erros de fato no referido sistema, os quais foram retificados pela autoridade fiscal. Com isso, o saldo da base negativa em 31/12/99, antes da opção pelo Refis, foi modificado para R\$ 1.594.796,43;

- Como o contribuinte optou por oferecer R\$ 1.725.268,75 de base negativa para a liquidação de débitos no Refis, o novo valor do saldo obtido após as correções foi considerado integralmente compensado no Refis pela autoridade fiscal, vez que, consoante o art. 5º, § 5º, do Decreto n.º 3.431/2000, a solicitação de compensação no referido parcelamento é irrevogável;

- Como resultado disto, não havia saldo a compensar nos anos 2000 e 2001, razão pela qual foi efetuada a glosa. Cientificado do lançamento em 25/04/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 132, o sujeito passivo apresentou impugnação em 23/05/2005, às fl. 139/145, instruída com os documentos às fl. 150/168, cujo teor está resumido a seguir:

- Ao se corrigir um erro de fato provocado exclusivamente pela administração pública, cinco anos depois, não se pode impor restrições a saldos não homologados na conta Refis, ou seja, se a administração pública apontou um valor de base de cálculo negativa para compensação no âmbito do Refis e restou saldo favorável à impugnante, todo este saldo restante não utilizado no Refis pode servir para compensações futuras, o que foi feito sem ferir qualquer dispositivo de lei;

- O valor homologado no âmbito do Refis foi de R\$ 947.939,15, conforme fl. 52 e extrato do Refis em anexo (fl. 150). Como a administração reconheceu que a impugnante possuía saldo de R\$ 1.594.796,43, restou a seu favor um saldo de R\$ 646.857,28, que a levou a utilizar parte dele (R\$ 324.296,40) nas compensações dos anos 2000 e 2001;

- Agora o Auditor pretende retroagir, retificando a homologação feita no âmbito do Refis em 1999, haja vista correção de erro de fato que não provocou. É dizer que o princípio da anterioridade não existe;

- Quando foi compensada parte dos saldos de bases de cálculo nas DIPJ de 2000 e 2001, a impugnante detinha saldo para tanto. Não efetuou tal compensação a esmo, por livre vontade ou por suposição. Não pode pagar erro de fato na confecção do SAPLI do qual não foi responsável;

- A autoridade parte de premissa falsa, pois os valores declarados quando da elaboração das DIPJ existiam e não haviam sido compensados no Refis, por culpa exclusiva da administração pública, porquanto o erro de fato ocorreu unilateralmente. Daí a nulidade do ato por apresentar defeito na motivação, pois o Auditor agiu sem observar os critérios da legalidade. Foi desconsiderado que, quando da

compensação nas DIPJ, os valores compensados efetivamente existiam, pois não haviam sido compensados no Refis por ato de homologação da própria administração;

- A manutenção do lançamento caracterizaria violação aos princípios do direito adquirido, da eficácia temporal e da legalidade;

- Como o erro no SAPLI acarretou homologação de valor a menor do que possuía a impugnante, não há como penalizá-la mais uma vez, retroagindo a correção feita neste momento, e imputá-la pagamento de multa e juros sobre principal devido;

- Constatado erro de fato, é cabível a revisão do lançamento, haja vista o princípio da adequação à verdade material, e demais provas apresentadas;

- Em relação à multa de ofício:

i) Uma vez demonstrada a inexistência do principal, não há que se manter a cobrança indevida de seus acessórios;

ii) Não perdura o enquadramento legal adotado. Na espécie, poder-se-ia entender que o Auditor caracterizou a situação como declaração inexata, embora não haja menção a tal fato no auto de infração. Contudo, esta situação não se verificou, pois, como dito, as DIPJ foram elaboradas e apresentadas levando em consideração os saldos que detinha à época;

- Em relação aos juros de mora:

i) Uma vez demonstrada a inexistência do principal, não há que se manter a cobrança indevida de seus acessórios;

ii) Como não deixou de pagar no vencimento o montante integral da contribuição apurada nas DIPJ, já que não existe a contribuição pretendida pelo Auditor, não merece prosperar a cobrança de juros

iii) O procedimento fiscal, pelos vícios que contém, deve ser declarado nulo, e, em consequência, deve ser tornado insubsistente e nulo o auto de infração, inclusive pela falta de causa ou origem;

iv) Solicita que o saldo remanescente da base de cálculo negativa da CSLL, após as compensações feitas em 2000 e 2001, seja revertido na conta do Refis.

Em sede de julgamento, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB manteve integralmente os lançamentos, segundo arguições que assim restaram ementadas:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Havendo insuficiência de saldo de base negativa em virtude de sua utilização integral para liquidar juros

e multa no Refis, é devida a glosa das compensações efetuadas nos anos-calendário seguintes.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Consoante o disposto no art. 44, I da Lei ° 9.430/96, a falta de recolhimento do tributo enseja a aplicação de multa de ofício no percentual de 75%.

Lançamento Procedente.”

Cientificado em 18/05/2009 (fl. 182), interpôs o contribuinte, tempestivamente, em 17/06/2009, o Recurso Voluntário em apreço (fls. 191/213), expondo alegações similares às aventadas em grau inferior. Na oportunidade, realçou a recorrente, em longo arrazoado, o fato de o equívoco inicial na mensuração da base negativa de cálculo de CSLL disponível no SAPLI ser imputável à própria Administração Pública – motivo pelo qual não se poderia pretender opor, à autuada, lançamentos calcados nesta circunstância, uma vez que esta teria apenas compensado, posteriormente, a parcela de montante imponível pertinente – que, embora lúdima, não tinha sido reconhecida quando da consolidação do Refis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Toda a controvérsia desenhada se cinge ao estudo da destinação dada à parcela de base negativa de cálculo de CSLL que, embora denegada no momento da consolidação do Refis, veio, posteriormente, a ser admitida pela Fiscalização, mediante correção de equívocos materiais ocorridos na alimentação do SAPLI, depois de o contribuinte já ter realizado, fora do âmbito do parcelamento, compensações fulcradas em ditos montantes, para o que tange aos anos-calendários de 2000 e 2001.

Explique-se melhor a situação, pois espinho o cenário é.

O Refis – parcelamento extraordinário instituído pela Lei nº 9.964/00, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 3.431/00 – previu a possibilidade de o contribuinte aderente utilizar, mediante solicitação expressa e irrevogável, valores pretéritos de base negativa de cálculo de CSLL, para fins de liquidação de importes de multas (moratórias ou de ofício) e de juros moratórios atrelados aos passivos parcelados.

Valendo-se dessa prerrogativa, a recorrente, ao aderir ao programa em questão, pleiteou, irremediavelmente, o reconhecimento e o emprego de saldo de base negativa de cálculo de CSLL equivalente a R\$ 1.725.268,75 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme extrato de fl. 98. A despeito disso, no momento da

revisão de ofício destinada à consolidação do parcelamento, o Fisco, com amparo em seus sistemas de controle, reconheceu importe equivalente, apenas, a R\$ 947.939,15 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), nos termos evidenciados pelo *print* de fl. 52.

Supervenientemente, em procedimento de verificação oficiosa das DIPJ's apresentadas pelo contribuinte, deparou-se a Fiscalização com a informação de que a autuada estava operando, nos anos-base de 2000 e 2001, novas compensações de bases negativas de cálculo de CSLL, até o limite legal de 30% (trinta por cento), não obstante todo o valor disponível estar, em tese, empregado para a solução dos passivos imiscuídos ao âmbito do Refis.

Instou-se o contribuinte, então, a explanar a situação controvertida, nos termos da intimação de fls. 05/07. Em resposta (fls. 08 e ss.), o contribuinte logrou, então, explanar a existência de erros materiais, cometidos pela Fazenda, no procedimento de alimentação do banco de dados do SAPLI. Com isso, remanesceu evidenciado que o total de base negativa de cálculo de CSLL disponível, até 1999, era de R\$ 1.594.796,43 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), e não de R\$ 947.939,15 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), segundo originalmente reconhecido pela Fiscalização.

O agente fazendário competente procedeu, então, à retificação oficiosa do SAPLI, nos termos do formulário de fls. 108 e ss. Em relação ao Refis, perfilhou, como total apto para compensação de juros e multas, o novel importe, segundo se pode verificar do formulário de fl. 110 e do extrato de fl. 113.

Acontece, no entanto, que, ainda assim, sobrou infundada a compensação de base negativa de cálculo de CSLL informada nas DIPJ's dos anos-calendários de 2000 e 2001. Recompostos os montantes imponíveis correlatos, o Fisco averiguou cifras de contribuição não recolhidas, supervenientemente lançadas por via dos autos de infração em discussão.

O contribuinte, no entanto, bateu-se, em impugnação e em recurso, pela incorreção da conduta fazendária. Em seu entendimento, afinal, o total de base negativa de cálculo de CSLL ulteriormente reconhecido pela Fazenda, posterior à consolidação do Refis, não deveria ser acrescido ao saldo utilizável relacionado a este programa. Ao contrário, esta quantia deveria ser reputada como o real arrimo das compensações declaradas de DIPJ, de forma a que não houvesse qualquer motivo para a lavratura das peças imputacionais ora guerreadas.

Decidir contrariamente, em tal cenário, corresponderia, segundo alega a interessada, a admitir que os efeitos negativos da claudicação fiscal recaíssem, retroativamente, sobre o sujeito passivo – quem, em tese, apenas se valeu de importes de base negativa de cálculo de CSLL incontroversos, inauguralmente não convalidados pelo falho SAPLI.

Pois bem. A despeito da insatisfação da recorrente, acredito que os lançamentos telados devem prosperar.

Não se nega, de forma alguma, que a relação contribuinte-Fisco deva se pautar pelas diretrizes da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da igualdade. O presente caso, no entanto, não encampa solução que prejudique ilididamente a autuada.

A inclusão, na sistemática do Refis, do valor de montante imponível negativo tardiamente reconhecido não configura arbitrariedade, perpetrada com o fim de tornar ilegítimas as compensações declaradas em DIPJ. Não está o Fisco, noutros termos, elegendo, dentre várias, a alternativa mais perniciosa ao interessado, capaz de aviar a lavratura do auto de infração atacado.

Ocorre que, uma vez constatado que o saldo de base negativa de cálculo de CSLL disponível, ao cabo de 1999, era, de fato, R\$ 1.594.796,43 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), e não R\$ 947.939,15 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), não poderia o Fisco adotar outra medida que não a da recomposição dos ativos compensáveis consolidados no Refis.

O contribuinte, como se explicou, ao ingressar no programa de parcelamento extraordinário sob escólio, optou, *sua sponte*, pela liquidação beneficiada de multas de mora e de ofício e de juros moratórios, operacionalizada por intermédio da compensação destes passivos com bases negativas de cálculo de CSLL. Com isso, acabou por aquiescer, expressa e irrevogavelmente, com a total destinação, para o Refis, dos montantes impositivos negativos de contribuição preteritamente apurados, na forma do artigo 5º, § 5º, inciso II, do Decreto nº 3.431/00:

“Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base:

(...)

§ 5º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa jurídica optante e observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

(...)

II - utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros.”
(g.n.)

Esta eleição abrange, ao menos, o limite primeiramente pleiteado pelo contribuinte, corresponde ao saldo de base negativa de cálculo de CSLL que este declarou deter. Não há dúvidas, portanto, de que todo o montante impositivo negativo de contribuição, apurado antes do ano-base de 2000, deve ser reputado como reservado à liquidação dos passivos consolidados no Refis, até o teto de R\$ 1.725.268,75 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Independentemente dos iniciais erros contidos no banco de informações do SAPLI, por ora já corrigidos, parece-me claro que os importes de base negativa de cálculo de CSLL existentes nos anos-calendários de 2000 e 2001 estavam, integralmente, prenotados ao Refis. As compensações encartadas à DIPJ/2001 e à DIPJ/2002 careciam, assim, de substrato, de modo a que as recomposições dos *quanta debeatur* realizadas se afigurem, a mim, legítimas.

Corretos, destarte, os lançamentos de CSLL – e, por consequência, a cobrança dos respectivos consectários legais.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator